

Processo : 0816636-32.2026.8.19.0021 (2026.700.559982-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM
RECORRIDO : MARCOS CLAUDIO PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO SILVA DE ALCANTARA
Relator : ANELISE DE FARIA MARTORELL
Sessão : 09/09/2026 10:00

Súmula

S Ú M U L A

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do VOTO, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

VOTO: Trata-se de recurso inominado interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. em face da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, confirmando a tutela de urgência para restabelecimento do serviço de energia elétrica e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da alegada interrupção prolongada do fornecimento.

Assiste razão à recorrente quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de produção de prova pericial.

Com efeito, a controvérsia dos autos não se restringe à apuração de episódio pontual e determinado de interrupção do fornecimento de energia elétrica. A própria narrativa autoral revela quadro de falhas reiteradas e persistentes na prestação do serviço, afirmando o demandante que, além da ausência de energia, os imóveis receberiam carga insuficiente para o funcionamento regular de aparelhos de ar-condicionado e chuveiro elétrico.

A questão assume especial relevância diante da divergência existente entre as partes acerca da origem da deficiência no fornecimento. Enquanto o autor atribui integralmente o problema à rede de distribuição da concessionária, a ré sustenta que eventual oscilação ou insuficiência de carga pode decorrer das instalações internas dos imóveis, do medidor, do dimensionamento da rede, do tipo de alimentação elétrica ou da carga instalada, circunstâncias cuja aferição demanda conhecimento técnico especializado.

A necessidade de esclarecimento técnico mostra-se ainda mais evidente diante da narrativa de que os problemas seriam recorrentes, não se limitando ao período discutido nesta demanda. O autor já ajuizou outras demandas contra a mesma concessionária envolvendo alegadas interrupções no fornecimento de energia. Tal sucessão de episódios reforça a necessidade de apuração da causa técnica das reiteradas falhas relatadas, não sendo possível presumir, sem a necessária investigação especializada, que todos os eventos decorram exclusivamente de deficiência imputável à rede de distribuição.



Não se trata, portanto, de exigir perícia em toda demanda envolvendo interrupção de energia elétrica, mas de reconhecer que, nas peculiaridades deste caso concreto, a definição da própria existência, extensão e origem do defeito alegado depende de exame técnico das instalações e das condições de fornecimento. A prova pericial, assim, não possui caráter meramente complementar, mas se revela necessária à adequada solução da controvérsia.

Considerando que o procedimento dos Juizados Especiais é orientado pelos critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e não comporta causa cuja solução dependa de prova pericial complexa incompatível com o rito sumaríssimo, impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pela recorrente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte ré, para acolher a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de produção de prova pericial, anulando a sentença e JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

ANELISE DE FARIA MARTORELL
Relator

